

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS ECONÔMICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Caroline Pastro Klóss<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. A recuperação judicial no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3. Da aplicação aos grupos econômicos; 4. O pedido de recuperação judicial; 4.1. A competência do juízo; 4.2. Litisconsórcio ativo e a consolidação processual; 4.3. Exercício regular da atividade há mais de 2 anos; 5. O Plano de Recuperação Judicial e a consolidação substancial; 6. Conclusão.

### 1. INTRODUÇÃO



entre as reformas levadas a efeito pela Lei 11.101/05, destaca-se como relevante avanço o surgimento do instituto da recuperação judicial, que tem como objetivo principal o saneamento da crise econômico-financeira, mediante a reorganização da atividade, manutenção da empresa e preservação de sua função social, nos termos do art. 47, *caput*, da LREF<sup>2</sup>.

A opção adotada pelo legislador brasileiro ao possibilitar

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Advogada.

<sup>2</sup> LREF ou Lei de Recuperação de Empresas e Falência, correspondem a Lei n.º 11.101/2005.

a reestruturação e preservação da atividade empresarial foi de encontro com um movimento internacional, uma mudança de paradigma na busca da superação da crise, preservação da função social da empresa e dos interesses dos credores, trabalhadores e do mercado como um todo, em detrimento da opção de simples liquidação da empresa.

Ainda que a LREF não tenha admitido expressamente a aplicação do instituto recuperacional aos grupos, as principais recuperações judiciais brasileiras, seja pela relevância do montante do endividamento ou pelo segmento da atividade desenvolvida, são de grupos econômicos. Dentre os casos de maior repercussão destacam-se as recuperações judiciais dos grupos Odebrecht, OI, OGX e Sete Brasil.

Ocorre que a falta de regras específicas e que sejam compatíveis com a realidade dos grupos resultam em sérias dificuldades, principalmente frente à crise econômico-financeira. Questões envolvendo o pedido de recuperação judicial, tais como a competência do juízo, a formação do litisconsórcio ativo, a comprovação do registro regular da atividade das empresas e a apresentação do plano de recuperação judicial têm sido objeto de intensa discussão, tanto doutrinária como jurisprudencial, a fim de que sejam estabelecidos critérios para a aplicação do instituto da recuperação judicial aos grupos econômicos.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo é explorar alguns dos pontos de maior controvérsia envolvendo o tema, através da análise de diferentes posições doutrinárias, bem como de situações práticas enfrentadas pela jurisprudência brasileira.

## **2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A recuperação judicial surge no ordenamento jurídico brasileiro como solução jurídica a ser utilizada por empresários e sociedades empresárias que estiverem enfrentando

dificuldades financeiras<sup>3</sup>, como uma forma de preservação da empresa e de estímulo a atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da LREF. Ao contrário da falência, não se trata de uma execução coletiva que se destina apenas a satisfação dos credores, mas de uma alternativa de reestruturação e soerguimento da empresa viável, através da realização de um acordo coletivo com os credores para repactuação dos débitos<sup>4</sup>.

A partir das previsões da Lei 11.101/05, introduzida em substituição ao Decreto-Lei nº 7.661/45 e influenciada por um movimento internacional, principalmente inspirada pela lógica recuperacional francesa e norte-americana<sup>5</sup>, é possível verificar a preocupação do legislador com os efeitos da crise empresarial e as consequências para o devedor, credores, trabalhadores, consumidores e para o mercado como um todo, resultando em uma mudança de enfoque para proteção da empresa viável e um rompimento do ritmo *pendular*, que protegia alternativamente o devedor ou os seus credores, “ao sabor da conjuntura econômica ou da filosofia política do momento”<sup>6</sup>.

Nas últimas décadas, países como Itália, França, Alemanha, Portugal, Espanha e Argentina, também modificaram suas leis para a inclusão de institutos que possibilitam a reestruturação e recuperação de empresas em dificuldade<sup>7</sup>. Em 2014, a Comissão Europeia apresentou recomendação sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência, com o objetivo de assegurar que empresas viáveis, mas que estejam

---

<sup>3</sup> Desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no art. 48 da LREF.

<sup>4</sup> Conforme se observa nos artigos 45 e 58 da LREF.

<sup>5</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 114; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do Direito Falimentar*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 199.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro-Emprêsa*. São Paulo: RT, 1970. pp. 95-98.

<sup>7</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações? O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 85-86.

passando por dificuldades financeiras, tenham acesso às legislações nacionais em matéria de insolvência que lhes permitam reestruturar-se numa fase precoce com vista a evitar a sua insolvência. Assim, restou publicado o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a finalidade de assegurar uma maior eficiência e eficácia aos processos falimentares, contribuindo para melhoria do funcionamento do mercado, promovendo a preservação dos postos de trabalho e a superação da crise econômica.

Na mesma linha, foram referidos pelo Senador Ramez Tebet, relator do Parecer nº 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC71, de 2003, como princípios norteadores da LREF a preservação da empresa, a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, a retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis, a proteção aos trabalhadores, a redução do custo de crédito no Brasil, a celeridade e eficiência dos processos judiciais, a segurança jurídica, a participação ativa dos credores, a maximização do valor dos ativos do falido, dentre outros.

Assim, considerando a redação do art. 47 da Lei 11.101/05, Ricardo José Negrão Nogueira dispõe que o legislador “pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174)”<sup>8</sup>. Ademais, de acordo com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça a interpretação e aplicação da Lei 11.101/05 devem considerar os princípios de função social e preservação da empresa<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. *Recuperação judicial*. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.). A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 130.

<sup>9</sup> STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, CC: 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/03/2011; STJ, 4ª Turma, REsp: 1185567/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/06/2014; STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 129079/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Em suma, é possível afirmar que a legislação brasileira segue uma tendência internacional<sup>10</sup> e está inserida no grupo de países que adotaram a preservação da empresa em suas leis concursais como "objetivo cardeal do sistema"<sup>11</sup>.

### 3. DA APLICAÇÃO AOS GRUPOS ECONÔMICOS

Em razão de necessidades emanadas do mercado e da economia, dados estatísticos demonstram que a atuação empresarial passou a ser exercida, consideravelmente, através de grupos e conglomerados<sup>12</sup>. De acordo com Giuseppe Ferri o fenômeno dos grupos é compatível e necessário aos grandes negócios<sup>13</sup>.

No Brasil, até os anos 70 as empresas de maior relevância eram estatais ou controladas por capital estrangeiro. Ao longo dos anos 90 este panorama começa a apresentar

---

julgado em 05/02/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1173735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014; STJ, 2ª Seção, CC 111645/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/09/2010; STJ, 1ª Turma, REsp 844279/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/02/2009 e STJ, 1ª Seção, CC 079170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 10/09/2008.

<sup>10</sup> Nesse sentido, Catarina Serra destaca o crescimento internacional da cultura de resgate (*rescue culture*) e recuperação ou revitalização de empresas (*corporate rescue*). Aponta ainda que "mesmo em Inglaterra, país conhecido pelas suas tendências pró-credor (*creditor-friendly*), que se admite, desde o famoso Relatório Cork (*Report of the Review Committee on Insolvency Law and Practice*) (1982), que uma boa e moderna lei da insolvência deve disponibilizar os meios adequados para a preservação das empresas que sejam viáveis e tenham capacidade de contribuir activamente para a vida económica do país". (SERRA, Catarina. Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas, in SERRA, Catarina (Coord.). *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 71).

<sup>11</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 116.

<sup>12</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2002, pp. 31-44; VALENZUELA, Roberto Guerrero; RUIZ-TAGLE, MatíasZegers. *Manual sobre Derecho de Sociedades*. Santiago: Ediciones UC, 2014. pp. 27-28.

<sup>13</sup> FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*, 3ª. ed. Torino: UTET, 2009. p. 612.

mudanças, através da saída do Estado de várias áreas de serviços e de setores produtivos, bem como em razão da constituição de alianças entre empresas nacionais e estrangeiras, resultando na criação de grupos e conglomerados atuantes na economia brasileira<sup>14</sup>. Atualmente, como bem pontua Paulo Fernando Campos Salles de Toledo “as empresas de maior expressão econômica integram grupos econômicos”<sup>15</sup>.

De acordo com a doutrina, os grupos podem ser entendidos como sociedades distintas, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, mas unidas por interesses comuns, atuando sob comando unitário<sup>16</sup>. Nesse sentido, o autor português Engrácia Antunes estabelece que a independência jurídica e a unidade de direção econômica são os elementos básicos capazes de definir um conceito para os grupos<sup>17</sup>.

Dentre os diversos fatores que justificam a atuação conjunta, através da formação de grupos econômicos, merecem destaque o aumento da produtividade das empresas, e, consequentemente, o aumento da capacidade de comercialização e distribuição, a redução de custos de produção, o progresso técnico e tecnológico das sociedades agrupadas, e o maior acesso e

---

<sup>14</sup> PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: QuartierLatin, 2006. p. 37.

<sup>15</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 340.

<sup>16</sup> SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação Extrajudicial de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.144; PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: QuartierLatin, 2006. p. 41; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 340-341.

<sup>17</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 54. No mesmo sentido: PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 41.

integração com o mercado<sup>18</sup>.

Ademais, em favor da atuação através de grupos econômicos são listados os benefícios de ordem fiscal e as facilidades decorrentes da direção unitária<sup>19</sup>. Da mesma forma, são apontadas as vantagens jurídicas, principalmente com relação a possibilidade de limitação da responsabilidade patrimonial<sup>20</sup>, pois além da fragmentação do risco com a divisão e diversificação das atividades, a responsabilidade passa a ser diluída pelas sociedades integrantes do grupo, em razão da independência jurídica<sup>21</sup>.

A Alemanha foi precursora na regulação dos grupos societários, através da Lei das Sociedades Anônimas (*Aktien-gesetz-Aktg*) de 1965, que consagrou a divisão entre os grupos de fato (*faktische konzerne*) e grupos de direito (*Vertragskon-zern*)<sup>22</sup>. Na mesma linha, com o advento da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), o Brasil passou a regular, de forma pioneira na América Latina, os grupos societários, utilizando-se da divisão alemã entre grupos de direito e grupos de fato<sup>23</sup>.

Assim, de acordo com a legislação brasileira, o grupo de direito é constituído através de convenção aprovada pelas sociedades que o componham, nos termos do art. 269 da Lei nº 6.404/76. O grupo de fato, ao contrário, não necessita da mesma formalização para sua constituição, existindo quando há relação de controle (art. 243, §2º da Lei nº 6.404/76 e art. 1.098 do

---

<sup>18</sup> LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 27-28.

<sup>19</sup> LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 32.

<sup>20</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2002, pp. 63-71.

<sup>21</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 340.

<sup>22</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 107; COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 360.

<sup>23</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 107.

Código Civil) ou coligação (art. 243, §1º da Lei nº 6.404/76 e art. 1.099 do Código Civil) entre a companhia e outras sociedades<sup>24</sup>.

Necessário ressaltar que tanto os grupos de direito como os grupos de fato não dispõem de personalidade jurídica, de modo que não possuem patrimônio próprios. São as sociedades integrantes do grupo que detêm personalidade jurídica e patrimônio próprios, atuando sob interesses comuns e comando unitário<sup>25</sup>.

As previsões legais concernentes aos grupos são objeto de severas críticas<sup>26</sup>. De acordo com Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho "as principais regras conformadoras do direito grupal (grupo de direito) como originalmente idealizado não têm aplicação", de forma que "os grupos de direito são letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira". Quanto aos grupos de fato, declaram que flutuam entre "regras de responsabilidade mal definidas e disciplina de conflito de interesses de difícil aplicação"<sup>27</sup>.

Em observância às críticas da doutrina sobre a temática, é possível afirmar que a principal dificuldade é a própria caracterização dos grupos. Como bem ressalta Engrácia Antunes, a relevância prática dos grupos é incontestável, por outro lado, não se pode afirmar unanimidade sobre a determinação do conceito de *grupos de sociedades*, em especial, "de quais os elementos definidores desta figura e as modalidades concretas que ela

---

<sup>24</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 336.

<sup>25</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 344.

<sup>26</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 106.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 414.

poderá revestir"<sup>28</sup>.

Para Ana Perestrelo de Oliveira o conceito deveria ser construído em observância ao domínio ou controle, isto é, a partir da direção unitária ou influência dominante<sup>29</sup>.

Ainda, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho defendem que a estrutura correspondente aos grupos deveria ser caracterizada principalmente pela gestão centralizada, e que em decorrência da centralização poderia ser admitida, em alguns casos, a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, assim como a substituição do interesse individual em prol do interesse comum<sup>30</sup>. Nesse sentido, afirmam que o direito atual encontra-se "divorciado da realidade econômica, pois enquanto a unificação econômica - até mesmo a nível mundial - já está sendo feita há várias décadas, a técnica da personalidade jurídica das sociedades isoladas permanece em princípio intangível"<sup>31</sup>.

Não obstante as posições doutrinárias divergentes e a complexidade peculiar envolvendo o Direito Grupal, a crise econômico-financeira não costuma atingir apenas uma das empresas do grupo<sup>32</sup>. Dessa forma, não parece razoável a aplicação da mesma lógica utilizada para as empresas individuais aos grupos,

---

<sup>28</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 51.

<sup>29</sup> Portugal também adota a divisão entre grupos de fato e de direito. Nesse sentido, a autora Ana Perestrelo de Oliveira critica o critério formal utilizado pela legislação portuguesa para aferição da existência de grupo, que torna inevitável o aparecimento de "grupos de facto", que se contrapõem aos "grupos de direito" (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 23-25). No mesmo sentido, Antônio Menezes Cordeiro dispõe que o "Direito dos grupos de sociedades carece de reforma" (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 785).

<sup>30</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 359.

<sup>31</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 359.

<sup>32</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 216.

sem que sejam feitas as devidas adaptações<sup>33</sup>.

Em suma, considerando que a legislação não veda a recuperação judicial de grupos empresariais, necessário o aprofundamento de algumas questões que surgem no momento da propositura do pedido de recuperação judicial do grupo econômico, tais como a competência do juízo, a formação do litisconsórcio ativo e a comprovação do exercício regular das atividades. Da mesma forma, merecem especial atenção a consolidação substancial e a apresentação do plano de recuperação judicial.

#### 4. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico disponível para empresários ou sociedades empresárias, que tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira<sup>34</sup>. Porém, não pode ser utilizada de forma oportunista, como meio de fraudar credores. Dessa forma, o legislador estabeleceu “condições de admissibilidade do requerimento mediante o qual se pleiteia a recuperação de empresa”<sup>35</sup>.

Conforme o artigo 48 da Lei 11.101/05, são exigidos diversos requisitos específicos e cumulativos para a admissibilidade do pedido de recuperação judicial, sendo esses: exercício regular das atividades há mais de dois anos; não ser falido ou, se falido, que suas obrigações já tenham sido extintas, por sentença transitada em julgado; não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos; não ter obtido recuperação judicial,

---

<sup>33</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 106.

<sup>34</sup> Conforme previsão do art. 1º da Lei 11.101/05. Necessário observar a existência de crítica, por parte da doutrina, com relação a divisão que exclui os agentes econômicos não empresários do sistema concursal. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 04).

<sup>35</sup> SZTAJN, Rachel. *Da Recuperação Judicial*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coords.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 224.

com base em plano especial, há menos de 5 anos; e não ter sido condenado por crime falimentar, nem ter como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

Assim, para legitimar-se a postulação da recuperação judicial o devedor, além de se enquadrar na qualificação do art. 1º da LREF, deverá observar os demais requisitos previstos no art. 48 da LREF. Nesses termos, cumpre ressaltar que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, apenas o devedor está legitimado a postular o pedido de recuperação judicial, sendo excluída tal possibilidade dos credores<sup>36</sup>.

Ademais, o art. 51 da LREF estabelece que a petição inicial da recuperação judicial deverá ser instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor, e as razões da crise econômico-financeira. Ainda, deverão ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios; a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados; o ato constitutivo atualizado e a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas; a relação dos bens particulares dos sócios e administradores; os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras; certidões dos cartórios de protestos; e a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte.

Sendo assim, o grupo econômico que pretender ingressar com pedido de recuperação judicial deverá demonstrar o cumprimento das exigências constantes nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. No entanto, necessário que sejam aventadas algumas adaptações para aplicação do instituto recuperacional aos

---

<sup>36</sup> Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli defendem que a iniciativa de postular a recuperação judicial também deveria ser assegurada aos credores, considerando que tal possibilidade já é admitida pela legislação brasileira para a postulação da falência do devedor. Ressaltam ainda que, em alguns casos, é justamente em razão do pedido de falência postulado pelos credores que o devedor acaba por ajuizar o pedido de recuperação judicial. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 06).

grupos.

#### 4.1 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O ponto de partida para tratar do ajuizamento do pedido de recuperação judicial de grupo é a definição da competência. De acordo com o art. 3º da LREF, é competente para deferir a recuperação judicial “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Ocorre que o legislador não estabeleceu uma definição, ou mesmo critérios para caracterização do *principal estabelecimento*, assim como não há previsão para casos envolvendo sociedades empresárias com atuação transnacional.

Nesses termos, quando a atividade está centralizada em uma localidade ou em apenas um estabelecimento, não existem dúvidas sobre a competência do foro para ajuizamento da recuperação. No entanto, a problemática se apresenta quando a atividade empresarial passa a ser desenvolvida em cidades, estados ou até mesmo em países distintos.

De acordo com a doutrina, o critério para definir o *principal estabelecimento* deve ser econômico, como o local onde é exercida a maior atividade ou o local de maior expressão patrimonial<sup>37</sup>. No mesmo sentido, Celso Caldas Martins Xavier dispõe que deverá ser onde estejam o “conjunto principal de ativos, materiais e imateriais”<sup>38</sup>.

Sobre a definição de *principal estabelecimento*, é possível observar que a jurisprudência estabeleceu diferentes

---

<sup>37</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 179; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 630.

<sup>38</sup> XAVIER, Celso Caldas Martins. *Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 58.

critérios, tais como: (i) o local indicado no estatuto social<sup>39</sup>; (ii) o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa<sup>40</sup>; (iii) o centro decisório da sociedade<sup>41</sup>; (iv) concentração do maior volume de negócios da empresa, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores<sup>42</sup>.

Tratando-se especificamente dos grupos econômicos, a formação de litisconsórcio ativo era admitida pela jurisprudência quando todas as empresas do grupo estivessem sediadas na mesma comarca, de forma que a problemática da competência do juízo não era diretamente enfrentada<sup>43</sup>.

Sendo assim, foram proferidas decisões inadmitindo a formação do litisconsórcio ativo de empresas com atividades em diferentes locais, sob o fundamento de que a distância poderia prejudicar o acesso dos credores, em especial dos trabalhistas, ao processo e às assembleias<sup>44</sup>. Contudo, não é possível afirmar que este seja o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência, tendo em vista que tem sido admitida a recuperação judicial de grupos econômicos com atividades em diferentes localidades, ainda que distantes umas das outras, e até mesmo de empresas do grupo sediadas no exterior<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> TJRS, 5ª Câmara Cível, CC: 70075788356, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 28/03/2018.

<sup>40</sup> STJ, 4ª Turma, Resp: 1006093, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014.

<sup>41</sup> TJSP, 1ª Câmara Cível, AI: 20444991620158260000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 29/03/2015.

<sup>42</sup> TJRS, 5ª Câmara Cível, AI: 70060247848, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 26/06/2014.

<sup>43</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 336.

<sup>44</sup> TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI: 0346981-05.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calçaa, j. 15/09/2009; TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI: 0188755-62.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/10/2010. TJSP, AI: 6453304400, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 15.09.2009. TJSP, AI: 6252064200, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 09.06.2009. TJRS, 5ª Câmara Cível, AI: 70049024144, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25/07/2012.

<sup>45</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI: 0080995-

Nesse sentido, cumpre destacar o caso do Grupo OGX, no qual restou deferido o processamento da recuperação judicial, *admitindo-se o litisconsórcio* com duas companhias sediadas na Áustria<sup>46</sup>, sem filiais em território brasileiro.

O referido precedente foi utilizado na fundamentação da decisão que deferiu o processamento do Grupo OI, garantindo a extensão dos seus efeitos as subsidiárias Portugal Telecom International Finance B.V. ("PTIF") e OI Brasil Holdings Coöperatief U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as leis da Holanda, com sede em Amsterdam<sup>47</sup>.

Ainda, registra-se que sobre o pedido de recuperação judicial do Grupo Sete Brasil, criado pela PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal, o juízo de primeiro grau deferiu, somente, o processamento das sociedades brasileiras, com exclusão das sociedades austríacas Sete Holding GMBH, Sete International One GMBH e Sete International Two GMBH, sob o fundamento de que a LREF não regulamenta, assim como não prevê a possibilidade de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional<sup>48</sup>. No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que admitiu a formação do litisconsórcio ativo, inclusive, para fins de “facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz”. Ademais, o Tribunal reconheceu que as subsidiárias estrangeiras fazem parte do grupo econômico Sete Brasil, o qual concentra sua principal atividade no Brasil, razão pela qual “a jurisdição brasileira é

---

49.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21/05/2013.

46 TJRJ, 14ª Câmara Cível, AI: 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Gilberto Guarino, j. 19/02/2014.

47 Decisão proferida nos autos do processo de nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, em tramitação perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

48 Decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001, em tramitação na 3ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo.

competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas”<sup>49</sup>.

Por fim, insta ressaltar o debate existente sobre a necessidade de reforma da Lei 11.101/05, para que, dentre as alterações necessárias, seja regulamentada a “insolvência transnacional”<sup>50</sup>, considerando o cenário global e as tendências legislativas internacionais, que contemplam a comunicação e cooperação entre os órgãos jurisdicionais<sup>51</sup>.

Em suma, o legislador não indicou no dispositivo legal o conceito de *principal estabelecimento*, razão pela qual a definição passa a ser composta através da doutrina e jurisprudência. Assim, acredita-se que o entendimento majoritário vincula o principal estabelecimento e, portanto, o juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial, ao centro operacional e financeiro do grupo, prevalecendo o critério econômico.

## 4.2 LITISCONSÓRCIO ATIVO E A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A ausência de previsão normativa não tem sido um óbice para o processamento de recuperações judiciais de grupos, principalmente em razão das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais. Porém, o tema envolvendo a formação do litisconsórcio ativo merece especial atenção.

O litisconsórcio ativo está inserido no âmbito da *consolidação processual*, que se caracteriza pela possibilidade de

---

<sup>49</sup> TJRJ, 22ª Câmara Cível, AI: 0034171- 22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 07/02/2017.

<sup>50</sup> DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: Da formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 227-260; SATIRO, Francisco; CAMPANA, Paulo Fernando. *A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coords.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017.

condução conjunta da recuperação judicial do grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo. Contudo, conforme ressalva a doutrina, a consolidação processual não deve afetar os direitos e responsabilidades dos devedores e dos credores envolvidos, servindo como uma medida de conveniência e de redução de custos<sup>52</sup>.

Considerando que, em regra, as dificuldades econômicas tendem a atingir todas as empresas do grupo, resultando em um “efeito dominó”<sup>53</sup>, para que as medidas de reestruturação sejam bem-sucedidas devem ser pensadas de forma a conciliar todas as empresas do grupo econômico em dificuldade. Por tais razões, evidentemente, a recuperação judicial isolada das empresas não possibilitaria uma visão ampla do conjunto, que as características grupais exigem<sup>54</sup>. Nesse sentido, as vantagens do litisconsórcio ativo são inegáveis.

Não obstante a ausência de regulamentação sobre a formação do litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico, o artigo 189 da Lei 11.101/05 admite expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de recuperação e falência. Assim, o artigo 113 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável.

O litisconsórcio formado no polo ativo da relação

---

<sup>52</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 14-16; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 342.

<sup>53</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748.

<sup>54</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 342-343.

processual ocorre quando se tem mais de um autor na demanda<sup>55</sup>, nos termos do *caput* do art. 113 do CPC. Ademais, sua formação é admitida, conforme os incisos do referido artigo, quando há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I); entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir (inciso II); ou quando há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III).

Nesses termos, verifica-se a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, quando o pedido de recuperação judicial for ajuizado por empresas do mesmo grupo econômico, nos termos dos incisos II ou III do art. 113 do CPC. Assim, com relação ao fundamento da existência de conexão pelo pedido ou pela causa de pedir (inciso II), evidentemente, será a recuperação judicial para superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo. Além disso, a existência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III), pode ser constatada justamente pela formação do grupo econômico<sup>56</sup>.

De acordo com Ricardo Brito Costa o “litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa”<sup>57</sup>. Nesse sentido, para Fábio Ulhoa Coelho o litisconsórcio ativo é admissível, desde que “as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 167.

<sup>56</sup>CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 752.

<sup>57</sup>COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 176.

<sup>58</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139.

De forma geral, as empresas que formam o grupo econômico possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, com mesmos credores e devedores em sua maioria, razão pela qual é extremamente viável o processamento da recuperação judicial em conjunto. Além disso, o processamento separado poderia resultar em decisões conflitantes e extremamente prejudiciais para as empresas devedoras e seus credores. Ainda, por economia processual, mostra-se mais lógico que se tenha um único processo, ao invés de multiplicá-los, o que seria muito mais custoso e moroso.

Nesses termos, a doutrina defende que a apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial configura caso típico de litisconsórcio ativo facultativo<sup>59</sup>, pois decorre de mera conveniência das partes<sup>60</sup>. Sendo assim, “o resultado do processo (aprovação do plano, deferimento da recuperação etc.) pode ou não ser único para todas as sociedades”<sup>61</sup>.

No mesmo sentido, a jurisprudência, majoritariamente, tem admitido a formação do litisconsórcio ativo facultativo<sup>62</sup>. A assertiva pode ser confirmada através do estudo realizado pela

---

<sup>59</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 350; AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 15; COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 176.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 167.

<sup>61</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 342-343.

<sup>62</sup> TJRS, AI n° 70078205796, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Thais Coutinho de Oliveira, j. 09/05/2019; TJSP, AI n° 2084295-14.2015.8.26.0000/50000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31/08/2015. TJRS, AI n° 70049024144, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 25/07/2012.

Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que tem por objetivo principal auxiliar na elaboração e reformas legislativas sobre a matéria falimentar, bem como compreender empiricamente a recuperação judicial, e que identificou que 41% das recuperações deferidas na comarca de São Paulo são litisconsórcios ativos<sup>63</sup>.

De acordo com pesquisa coordenada por Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro, publicada em 2016, foram analisados 32 pedidos de recuperação judicial ajuizados por grupos econômicos na comarca de São Paulo. Em todos os processos analisados a formação do litisconsórcio ativo foi admitida. Ocorre que, muito embora se tenha autorizado a consolidação processual nos 32 processos, em apenas 09 há expressa análise sobre a admissibilidade do litisconsórcio ativo, sendo que nos outros 23 casos “a cumulação de autoras é aceita sem que a ela se faça referência”<sup>64</sup>. A crítica formulada pelos professores Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro se refere justamente a carência de fundamentação das decisões que deferem a formação do litisconsórcio ativo.

Considerando que os estudos existentes sobre o tema foram desenvolvidos a partir de recuperações judiciais ajuizadas na Comarca de São Paulo, foi realizada pesquisa para identificar eventual padrão, através do exame de 18 pedidos de recuperação judicial de grupos, em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul<sup>65</sup>. Nesse sentido, observou-se que em 11 dos casos o juízo

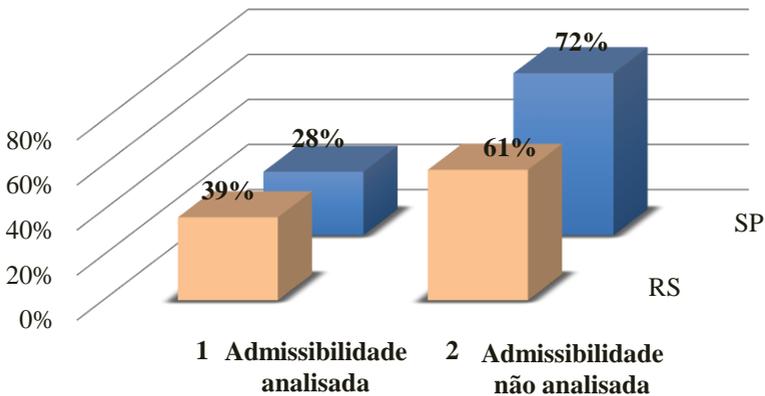
---

<sup>63</sup>Coordenadores da pesquisa: Marcelo Guedes Nunes, Ivo Waisberg, Marcelo Sacramone e Fernando Corrêa, disponível em < <https://abj.org.br/cases/insolvencia/>>.

<sup>64</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220.

<sup>65</sup> Necessário informar que a pesquisa realizada é de menor extensão, tanto em número de processos como em quesitos, razão pela qual não há pretensão de comparação com o nível de detalhamento dos estudos existentes sobre o tema, que foram anteriormente referidos. Para conhecimento, foram utilizados como referência 18 processos de recuperação judicial em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul, ajuizados entre 2013 e 2018. Ainda, cumpre ressaltar que os referidos processos são físicos, resultando na dificuldade de acesso às informações, fator que implicou na limitação da pesquisa.

de primeiro grau deixou de analisar a admissibilidade do litisconsórcio ativo, apenas deferindo o processamento ao Grupo, sendo que em apenas em 7 dos casos a possibilidade do litisconsórcio restou analisada. Assim, observa-se gráfico comparativo, levando em consideração as pesquisas realizadas nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul<sup>66</sup>:



Nessa perspectiva, a crítica da doutrina é extremamente pertinente. Ainda que seja possível a aplicação do Instituto Recuperacional aos grupos econômicos, necessário que o juízo analise a documentação apresentada e fundamente o deferimento, não bastando simplesmente a alegação genérica dos requerentes na inicial.

Ademais, resta evidenciado que a caracterização de *grupo econômico* conferida pela jurisprudência é bastante

<sup>66</sup> As informações de processos do Estado de São Paulo foram extraídas do estudo de Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro (CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220).

ampla, não se limitando às previsões conferidas pela Lei aos *grupos de direito* (art. 269 da Lei nº 6.404/76) e aos *grupos de fato* (art. 243, da Lei nº 6.404/76 e arts. 1.098 e 1.099 do Código Civil).

### 4.3 EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 ANOS

Dentre as condições de admissibilidade da recuperação judicial, previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, destaca-se a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade por mais de 2 anos.

A referida previsão legal pode ser justificada como forma de afastar *comportamentos oportunistas* por parte de empresas economicamente inviáveis, que pretendam apenas usufruir dos benefícios da recuperação judicial, com o intuito de lesar credores<sup>67</sup>. No entanto, em alguns casos, acredita-se na possibilidade de mitigar o rigor de tal previsão legal quando se trata da recuperação judicial de grupos econômicos.

Considerando situação hipotética envolvendo um grupo econômico, formado por empresas com obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, sendo que a maioria dessas empresas já exerce atividade há mais de 10 anos, com exceção de uma delas, uma *holding* criada há 1 ano com o intuito de facilitar a gestão dos negócios. Na conjectura de severa crise econômico-financeira<sup>68</sup>, *a priori*, não seria possível incluir a *holding* no pedido de recuperação judicial com as demais sociedades do grupo, em face do não cumprimento do exercício regular por mais de 2 anos, conforme art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05.

Frente à situação similar, destaca-se decisão proferida

---

<sup>67</sup> SZTAJN, Rachel. *Da Recuperação Judicial*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coords.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 224.

<sup>68</sup> Conforme já observado no presente estudo, em regra, a crise econômico-financeira tende a afetar todas as empresas do grupo.

pela Juíza Eliziana da Silveira Perez, em 16/03/2015, no processo de nº 001/1.15.0040460-9, o qual tramita na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências, nos termos que seguem:

“Quanto ao período mínimo de dois anos de exercício regular das atividades empresariais previsto no art. 48 da Lei 11.10/05, em uma primeira análise, este requisito seria um impedimento para o deferimento do processamento da recuperação da sociedade RSB Brazil Holding Ltda. Entretanto, entendo que deve ser flexibilizada a norma, adotando um entendimento ampliativo quanto ao pressuposto legal, até mesmo porque tal sociedade se trata de *holding* da DHB Global Sistemas, sendo que as três sociedades autoras fazem parte do mesmo grupo econômico. Assim, embora a referida sociedade não tenha completado dois anos de exercício, excepcionalmente, o pedido de recuperação da RSB Brazil Holding Ltda. também deve ser recebido para análise em conjunto com as demais sociedades empresárias, cuja a constituição é bem anterior”.

Veja-se que, na decisão ora citada a recuperação judicial de todas as empresas do grupo restou deferida. A norma foi flexibilizada, excepcionalmente, para admitir o pedido de recuperação judicial da *holding*, apesar de não cumprir com o requisito de período mínimo de 2 anos de atividade.

Assim, acredita-se que é possível a flexibilização da norma, principalmente no âmbito dos grupos econômicos, em que deverá ser considerada a situação global envolvendo todas as empresas do grupo. Evidentemente, a aplicação ampliativa e excepcional da norma dependerá de análise a ser feita pelo juízo recuperacional.

Ocorre que o tema é pouco debatido na doutrina, que dispõe apenas sobre a necessidade de cumprimento de todos os requisitos legais, para que seja possível o deferimento da recuperação judicial<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 341. CERREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In:

Em suma, ainda que exista previsão expressa sobre a impossibilidade do pedido de recuperação judicial do devedor que exerça atividade regular há menos de 2 anos, acredita-se que seja possível a mitigação da norma, excepcionalmente, em casos que envolvam grupos econômicos. No entanto, dependerá de análise a ser feita pelo juízo recuperacional, a fim de evitar *comportamentos oportunistas*.

## 5. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Dentre as principais problemáticas envolvendo a recuperação judicial de grupos econômicos está a *consolidação substancial*, também conhecida como *consolidação material*.

Necessário estabelecer que a *consolidação processual*, conforme já tratado no presente estudo, representa apenas a união e alinhamento das fases processuais da recuperação judicial do grupo<sup>70</sup>, ao passo que a *consolidação substancial* importa na “união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo”<sup>71</sup>.

A consolidação substancial resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, uma vez que prevê a unificação das dívidas e dos ativos das empresas do grupo, razão pela qual a doutrina defende que deve ser utilizada apenas em casos excepcionais<sup>72</sup>.

---

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 756-757.

<sup>70</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 756-751.

<sup>71</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 341.

<sup>72</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In:

De acordo com Sheila Neder Cerezetti, devem ser admitidas apenas duas modalidades de consolidação substancial. A primeira diz respeito a consolidação substancial *obrigatória*, que depende de determinação judicial e é aplicável apenas nos casos em que restar demonstrada disfunção societária nos negócios realizados pelo grupo. A segunda modalidade, denominada de consolidação *voluntária*, decorre de aceitação da proposta pelos credores<sup>73</sup>.

A discussão envolvendo a consolidação substancial é especialmente importante no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial do grupo econômico, que, conforme prevê o art. 53 da LREF, deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Assim, tratando-se de recuperação judicial de grupo econômico é possível prever a ocorrência das seguintes hipóteses: (i) apresentação de plano único, em que os ativos e passivos do grupo são unificados (*consolidação substancial*); (ii) apresentação de planos individuais e distintos, com a devida individualização do patrimônio e dos credores das empresas do grupo; (iii) apresentação de plano único, mas sem a unificação de ativos e passivos. Ademais, necessário ressaltar que a escolha por um plano único ou por planos individuais influenciará a forma de votação, que poderá ser em Assembleia Geral de Credores unificada ou individualizada.

Em defesa da apresentação de plano único Paulo Fernando Campos Salles de Toledo prevê que “o bom-senso e a economia processual indicam que a apresentação de diferentes

---

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 749.

<sup>73</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.

planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes”. Ainda, dispõe que, além da desnecessária complexidade, “a duração do processo iria naturalmente prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se”. No entanto, cumpre ressaltar que o autor defende o respeito à individualidade de cada integrante do grupo empresarial, de forma que a individualização implicaria em não subordinação. Ou seja, uma sociedade não deverá responder pelo passivo da outra<sup>74</sup>.

Para Sheila Neder Cerezetti é possível admitir a apresentação de plano único, isto é, “um só documento a descrever os meios de recuperação que cada uma das devedoras pretende utilizar”. Porém, ressalta que as disposições constantes no referido plano não poderão afrontar à autonomia patrimonial das empresas do grupo<sup>75</sup>. Nesse sentido, a votação deverá ser feita de forma separada, ainda que possa ocorrer em assembleias convocadas para mesma data e local, devendo o resultado pela aceitação ou não dos termos do plano de recuperação judicial ser apurado com relação a cada uma das empresas do grupo.

Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) em 76,1% dos litisconsórcios deferidos no Estado de São Paulo houve consolidação substancial. As principais razões apontadas no estudo foram: (i) existência de confusão patrimonial por caixa único; (ii) garantias cruzadas entre todos os integrantes do grupo; (iii) desenvolvimento da mesma atividade; (iv) utilização dos mesmos funcionários ou fatores de produção sem a correspondente compensação financeira. Ainda, restou

---

<sup>74</sup>TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 350.

<sup>75</sup>CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 763.

apurado que em todos os casos os grupos apresentaram plano único e foram submetidos a uma Assembleia Geral de Credores única, com unificação dos ativos e passivos<sup>76</sup>.

A pesquisa coordenada por Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro, já referida anteriormente, demonstrou que, na maioria das decisões envolvendo recuperação judicial de grupo econômico, a *consolidação substancial* ocorreu de forma automática, seja por inércia do grupo, do juízo, dos credores ou da administração judicial<sup>77</sup>. Isto é, com o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo a *consolidação substancial* ocorreu sem análise prévia.

Conforme pesquisa baseada em processos em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul, a qual já foi citada anteriormente, em apenas um dos casos, no universo de 18 analisados, restou determinado pelo juízo a apresentação de Planos de Recuperação Judicial individuais, resultando em Assembleias individuais<sup>78</sup>.

Assim, segue gráfico comparativo, levando em consideração as pesquisas realizadas nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, demonstrando em que na grande maioria dos casos a consolidação substancial ocorreu de forma automática, sem análise prévia pelo juízo recuperacional<sup>79</sup>:

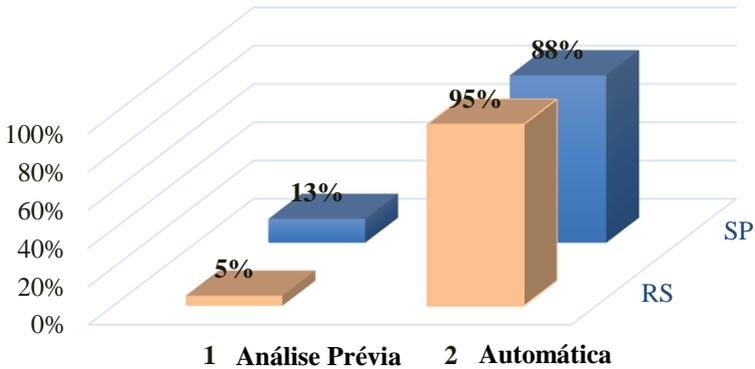
---

<sup>76</sup> Coordenadores da pesquisa: Marcelo Guedes Nunes, Ivo Waisberg, Marcelo Sacramone e Fernando Corrêa, disponível em < <https://abj.org.br/cases/insolvencia/>>.

<sup>77</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220.

<sup>78</sup> Nos termos referidos anteriormente, foram utilizados como referência 18 processos de recuperação judicial em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido ajuizados entre 2013 e 2018.

<sup>79</sup> As informações de processos do Estado de São Paulo foram extraídas do estudo de Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro (CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais. *Revista do advogado - Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 220).



Em razão do amplo debate em torno do assunto, restou aprovado o Enunciado de nº 98, pela III Jornada de Direito Comercial, que prevê que “a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial”.

Além disso, cumpre ressaltar que conforme posicionamento recente dos Juízos das Varas de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca da Cidade de São Paulo, em decisões proferidas nas recuperações judiciais da Odebrecht, Livraria Cultura, Abril, Avianca<sup>80</sup>, o momento processual adequado para análise da consolidação substancial é a partir da apresentação do

<sup>80</sup> Respectivamente: (i) Processo de n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (ii) Processo de n.º 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, em tramitação na 2ª Vara de Falências Recuperações Judiciais; (iii) Processo de n.º 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iv) Processo de n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Plano de Recuperação Judicial, em que o próprio devedor deverá descrever de maneira pormenorizada as razões pela opção de tal *estratégia econômica*.

Pelo exposto, apesar da realidade fática demonstrar o contrário, a consolidação substancial é medida excepcional, podendo ser admitida nos casos em que restar demonstrada a existência de confusão patrimonial entre as empresas do grupo (no caso de reconhecimento por parte dos devedores, deverá constar no pedido inicial ou no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial) ou nos casos em que os credores voluntariamente concordarem com tal possibilidade<sup>81</sup>.

## 6. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, pode-se afirmar que, mesmo inexistindo previsão legal, tem sido admitida a recuperação judicial de grupos econômicos que demonstram o cumprimento das exigências constantes nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

No que se refere a competência do juízo para processar e julgar a recuperação judicial, o art. 3º da LREF prevê que será do foro do local do principal estabelecimento do devedor. No entanto, em razão da inexistência de definição legal para *principal estabelecimento*, a doutrina e jurisprudência, majoritariamente, consideram o critério econômico para solucionar a questão da competência. Ademais, a jurisprudência tem admitido, em precedentes importantes, a possibilidade do processamento de recuperações judiciais de empresas sediadas no exterior, reconhecendo que a principal atividade do grupo é desenvolvida no Brasil.

Sobre o deferimento do processamento da recuperação

---

<sup>81</sup> A concordância deve ser apurada em AGC prévia, com aprovação individual em cada uma das sociedades. Nesse sentido: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 243.

judicial do grupo econômico, ainda que uma das empresas exerça a atividade há menos de 2 anos, vislumbrou-se a possibilidade de mitigação da previsão legal, em alguns casos, considerando a excepcionalidade no âmbito dos grupos. No entanto, muito pouco se encontrou sobre tal discussão, em regra, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem o cumprimento dos requisitos legais por todas as empresas que ingressarem em litisconsórcio ativo.

Ademais, a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo facultativo nos casos envolvendo grupos econômicos é admitida majoritariamente pela jurisprudência, não sendo objeto de maiores divergências. Contudo, restou observado que em diversos casos os órgãos julgadores estão deixando de realizar a análise sobre a admissibilidade do litisconsórcio ativo.

A consolidação substancial é, certamente, um dos pontos mais criticados pela doutrina. A unificação dos ativos e passivos das empresas do grupo na recuperação judicial representa severa ofensa à autonomia patrimonial, razão pela qual deve ser medida excepcional. No entanto, não é essa a realidade observada na prática, em que a consolidação substancial é medida quase automática quando do deferimento do processamento da recuperação judicial de grupo econômico.

Ainda, cumpre ressaltar importante distinção apontada ao longo da pesquisa entre a possibilidade e a necessidade da consolidação substancial. Veja-se que a consolidação substancial se mostra *necessária* nos casos em que restar demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas do grupo. Por outro lado, mostra-se *possível* nos casos em que for expressamente aprovado pelos credores.

Em suma, a discussão envolvendo a recuperação judicial de grupos econômicos é imprescindível e certamente está longe de estar superada, pois apesar dos avanços já alcançados pela doutrina e também pela jurisprudência, vislumbra-se a carência de regras específicas e compatíveis com a realidade dos grupos.



## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades: Estruturas e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª. ed., Coimbra: Almedina, 2002.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BULGARELLI, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- CAMPANA, Paulo Fernando. *A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (Coords.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações? O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SATIRO, Francisco. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais*. *Revista do advogado* -

- Direito das Empresas em Crise*, a. XXXVI, n. 131, out. 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa*. São Paulo: RT, 1970.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2005.
- COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP, 2009.
- DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos Societários: Da formação à Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*, 3ª. ed. Torino: UTET, 2009.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- LOBO, Jorge J. *Grupo de Sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. *Recuperação judicial*. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord). *A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05*.

- Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de Grupos de Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017.
- PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: QuartierLatin, 2006.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª. ed. São Paulo: Almedina, 2018
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do Direito Falimentar*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 199.
- SERRA, Catarina. Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas, in SERRA, Catarina (Coord.). *II Congresso de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2014.
- SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação Extrajudicial de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- SZTAJN, Rachel. *Da Recuperação Judicial*. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satirode; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes (coords.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Recuperação Judicial de Grupos de Empresas*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Viera Von (coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- VALENZUELA, Roberto Guerrero; RUIZ-TAGLE, Matías Zegers. *Manual sobre Derecho de Sociedades*. Santiago: Ediciones UC, 2014.
- XAVIER, Celso Caldas Martins. *Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências e*

---

*de Recuperação de Empresas*. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.